

PROCESSO N.º 114/04

PROTOCOLO N.º 5.916.753-7

PARECER N.º 225/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: DAIANE DE BORBA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do 2.º Grau, tendo concluído três das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração.

RELATOR: OSCAR ALVES

### I – RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 243/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha a este Conselho, pedido de Daiane de Borba que requer a conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo concluído três das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração nos anos de 1995, 1996 e 1997, no Colégio Estadual Professor Brasílio Vicente de Castro, de Curitiba.

2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 05 e 06) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação. (fls. 08).

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau emitido pelo Colégio Estadual Professor Brasílio Vicente de Castro, de Curitiba mostra que em três séries a aluna cursou 2.442 h/a teóricas e práticas acrescidas de 111 horas de Estágio Supervisionado com a conclusão de todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum estabelecidas na Deliberação n.º 4/87-CEE.

4. Como não houve a integralização do currículo da Habilitação Técnico em Administração adotado pelo Colégio Estadual Professor Brasílio Vicente de Castro, de Curitiba a aluna não terá direito ao respectivo diploma.

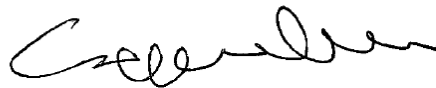
### II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Daiane de Borba cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, pelas Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 e pelas Deliberações CEE n.ºs 4/87 e 17/93 poderá o Colégio Estadual Professor Brasílio Vicente de Castro, de Curitiba expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, em caráter excepcional exclusivamente para o presente caso, para fins de prosseguimento de estudos.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o processo à origem, para as providências cabíveis.

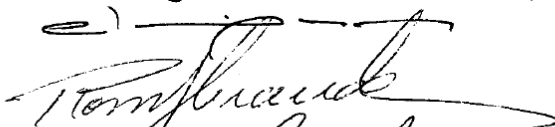
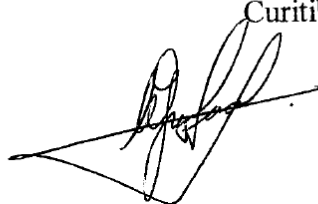
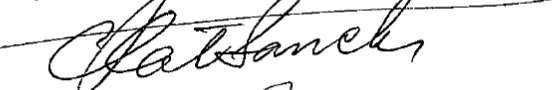
É o Parecer.



**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de maio de 2004.

  
  
Glauz Zanuan  
Bruno Que

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.

